
Ao Sr.
PREGOEIRO
Renascença - PR

Autos: PE 140/2022

Objeto: Contratação de serviços de ministrar oficinas culturais

VITAE CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 11.589.175/0001-00, com sede na rua Marechal Deodoro, nº 1670, Vila Carvalho, Araçatuba – SP, CEP 16.025-285.vem, por intermédio de seu representante legal subscrito, respeitosamente, à presença de V. Sa., apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, nos termos que seguem:

I – DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação é tempestiva, considerando que a sessão pública está prevista para ocorrer em 24/01/2023 e, nos termos da legislação em vigor, poderá impugnar o edital em até 03 (três) dias úteis anteriores à sessão, não se incluindo o dia do início e incluindo-se o do vencimento (art. 110, Lei 8.666/93), motivo pelo qual o presente pedido deve ser apreciado.

O pedido, conforme prescreve o edital, poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail licitacao@renascenca.pr.gov.br, conforme se procede.

II – DO MÉRITO

O edital previu para qualificação técnica, em seu item **10.12.3**, que merecem descrição de seus destaques:

- 10.12.3.1 Para o **ITEM 01 – OFICINA DE TEATRO:**
 10.12.3.1.1 - Cópia autenticada do Registro do DRT da Delegacia Regional do Trabalho ou Declaração do SATED do Sindicato dos Artistas e Técnicos em espetáculos e Diversões do Diretor e Figurinista indicado;
 10.12.3.1.2 – Comprovação que o profissional apresentado pela empresa tem no mínimo 5 (cinco) anos de experiência na área teatral.
- 10.12.3.2 Para o **ITEM 02 – OFICINA DE DANÇA:**
 10.12.3.2.1 - Certificado de cursos profissionalizantes referente ao objeto da presente licitação que comprove que o profissional está devidamente habilitado a ministrar as oficinas (Comprovações em dança contemporânea e Jazz dance);
 10.12.3.2.2 – Comprovação que o profissional apresentado pela empresa tem no mínimo 5 (cinco) anos de experiência em dança contemporânea e Jazz dance.
- 10.12.3.3 Para o **ITEM 03 – OFICINA DE CANTO CORAL:**
 10.12.3.3.1 - A Empresa deverá disponibilizar professor com qualificação profissional, possuindo carteira profissional de música com especialidade em canto emitida pela ordem dos músicos do Brasil;
- 10.12.3.4 Para o **ITEM 04 – OFICINA DE DANÇA TRADICIONALISTA GAÚCHA:**
 10.12.3.4.1 - Certificado de cursos profissionalizantes referente ao objeto da presente licitação que comprove que o profissional está devidamente habilitado a ministrar as oficinas (Dança Tradicionalista Gaúcha);
- 10.12.3.5 Para o **ITEM 05 – OFICINA DE ARTES E ARTESANATO:**
 10.12.3.5.1 - Certificado de cursos profissionalizantes referente ao objeto da presente licitação que comprove que o profissional está devidamente habilitado a ministrar as oficinas (Artes e Artesanatos).
- 10.12.3.6 Para o **ITEM 06 – OFICINA DE MÚSICA:**
 10.12.3.6.1 - A Empresa deverá disponibilizar professor com qualificação profissional, possuindo carteira profissional de músico emitida pela ordem dos músicos do Brasil;
 10.12.3.6.2 – Comprovação que o profissional apresentado pela empresa tem no mínimo 5 (cinco) anos de experiência em aulas de música.
7. DO
 7.1. D
 licitaç
 7.1.2.
 para e
 digam
 7.1.2.
 Profis
 7.1.2.2. Quantidades: até 50% (cinquenta por cento) do objeto licitado;
 7.1.2.3. Prazos: no máximo 50% (cinquenta por cento) superior ao prazo de execução do objeto licitado;
- ptidão
 citação
 sos

Por outro lado, o Termo de Referência traz como requisito o período contratual de 12 meses, podendo ser prorrogado.

Contudo, exigir experiência de alguns profissionais com 05 anos de experiência é desarrazoado, fere a isonomia e ataca a competitividade do certame.

Em regra, não é possível exigir que o licitante tenha experiência de atuação profissional por um tempo mínimo determinado. A razão é simples: o tempo de experiência não é garantia de capacidade e aptidão.

Sob o ponto de vista jurídico, nas licitações somente é possível estabelecer exigências técnicas indispensáveis ao cumprimento da obrigação contratual e que possam ser apuradas objetivamente.

A fixação de um tempo de experiência excluiria alguns interessados que, ainda que possuíssem aptidão, não conseguiriam demonstrar o tempo de atuação.

O tempo de experiência é possível de ser exigido e avaliado nos casos de licitação do tipo técnica e preço e melhor técnica como fator (critério) de pontuação, mas não como condição determinante para a própria participação. Aliás, nesse sentido é o conteúdo do inc. I do § 1º do art. 46 da Lei nº 8.666/93, quando alude à experiência do proponente.

Quais são as justificativas no bojo do processo licitatório que ratificam a exigibilidade e motivação jurídicas de prazo de experiência de 05 anos? Inexistem! Tampouco normativas internas nesse sentido.

Nesse sentido, a título referencial, o TCU em sede de representação entendeu por ser irregular tal exigibilidade sem que houvesse justificativa plausível no edital, nos seguintes termos:

Trata-se de representação questionando possível restrição à competitividade em licitação realizada para a contratação de empresa especializada na elaboração de gestão integrada de resíduos sólidos, face à exigência de equipe multidisciplinar, formada por **engenheiro especialista na área de resíduos com quinze anos de experiência** e de **advogado na área de resíduos com cinco anos de experiência**. Sobre o assunto, a unidade técnica apontou que "a jurisprudência deste Tribunal indica que a exigência de requisitos profissionais baseados exclusivamente na formação e no tempo de experiência dos profissionais, salvo quando tais características revelarem-se imprescindíveis à execução do objeto, configura medida de caráter restritivo, devendo os motivos das exigências serem tecnicamente justificados de forma expressa no processo licitatório, assegurando-se de que os parâmetros fixados são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado". O relator, ao analisar a questão, apontou

“que não foram encontradas evidências, no termo de referência, quanto ao tempo de experiência dos aludidos profissionais, destacando que tal exigência foi baseada na qualificação exigida para equipe constante da tabela de preços de consultoria do Dnit, que constitui referência de mercado reconhecida pelo Acórdão 1.787/2011-Plenário”. Por outro lado, considerou pertinente algumas conclusões da unidade técnica, que entendeu “cabível a exigência de tempo de formação e experiência na área de resíduos sólidos, já que as características requeridas revelam-se imprescindíveis à execução do objeto, uma vez que se trata de projeto complexo”. Acrescentou que “o termo de referência prevê que a indicação, pela licitante, do quantitativo dos profissionais e respectivas qualificações, constitui quesito para a pontuação da proposta técnica, não havendo a exigência de que seja comprovado que os profissionais apontados pertençam ao quadro permanente da licitante ou que já lhe prestem serviço”. Apesar dessas medidas acertadas por parte da entidade licitante, o relator entendeu que deve “constar, em futuros editais de licitação, os motivos tecnicamente justificados para a contratação de equipe qualificada e experiente, que venha a atender efetivamente aos objetivos traçados, fato que não se observou no âmbito da Coleta de Preços”. O Plenário acolheu a proposta do relator para considerar parcialmente procedente a representação e determinar que, **“nas próximas licitações, ao especificar os requisitos de habilitação da equipe técnica das licitantes, justifique, de forma expressa, no instrumento convocatório, os motivos das exigências de tempo de formação acadêmica e experiência profissional, desde que tais condições se revelem imprescindíveis à execução do objeto, assegurando-se de que os parâmetros fixados são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado”**. (Grifamos.) (TCU, Acórdão nº 3.356/2015 – Plenário).

Portanto, é vedada à Administração limitar que o atestado de capacidade técnica da licitante possua prazo como o exigido em edital, pois estaria

afastando empresas que possuem expertise maiores e melhores em razão de atestados cujo prazo de experiência seja inferior.

Além de atender à **necessidade, garantir o padrão mínimo de qualidade e preservar a necessária economia, é fundamental que a descrição do objeto não imponha restrição imotivada.** Para que uma descrição seja legal, isto é, atenda às exigências da ordem jurídica, é indispensável que todas as condições apontadas tenham sido atendidas simultaneamente. Quem planeja a contratação e quem realiza o controle, seja interno ou externo, tem de saber disso.

A exigência é restritiva quando cria duas ordens distintas: a dos beneficiários e a dos excluídos. Isso ocorre, portanto, em razão do fato de que uns podem atender às exigências impostas na descrição e outros não. Para os que não podem atender à descrição, ela será restritiva, pois eles estarão impedidos de obter sucesso na disputa, ainda que possam dela participar.

Logo, **a restrição terá de ser justificada**, isto é, será preciso demonstrar porque tal condição restritiva constou da descrição. A justificativa implica deixar claro que ela é indispensável em razão da própria necessidade que a solução visa a atender, ou seja, sem ela, a necessidade não poderia ser atendida adequadamente ou haveria potencialidade razoável de risco para o atendimento da necessidade.

No caso, a exigência de experiência de 05 anos para determinados profissionais é desproporcional, injustificável – de difícil motivação do gestor – que merecem ser revistas.

Imagine, por exemplo, para a oficina de dança (item 02), cuja experiência exigida é de 05 anos em duas modalidades distintas. Quem tem esses profissionais no mercado? Há indícios de direcionamento somado a restrição de competitividade?

⇒ Ademais, para o item 06 (música), exige registro na Ordem dos Músicos do Brasil, o que é vedado.

Ao artista músico que não queira integrar os quadros da OMB, de um Sindicato ou de uma Associação Profissional não deixará de exercer sua expressão artística,

podendo assim fazê-la para contratos particulares (observando a CLT e o disposto nos arts. 41/48 c/c 50/70 da Lei em apreciação), **não podendo assim fazê-lo como artista músico** ferindo a aplicabilidade da exigência do requisito do "**profissional de qualquer setor artístico**" disposto no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/93, ou seja, por inexigibilidade de licitação.

A Lei 8.666/93 que acolheu como requisito para contratação por inexigibilidade **profissional de qualquer setor artístico** consagrou como profissional os **artistas cênicos** especificados na Lei 6.533/78 e os **artistas músicos** especificados na Lei 3.857/60.

Deve a Administração admitir outros meios de prova da capacidade técnica do profissional, e não, isoladamente, a inscrição na OMB, pois sua vinculação é facultativa pelo profissional, e a lei de licitações não impõe o seu registro para comprovar sua capacidade técnica profissional.

III – DO PEDIDO

De todo o exposto, REQUER que seja conhecido, registrada e provida a impugnação para alteração do instrumento convocatório em especial a fim de: afastar o prazo máximo do atestado de capacidade técnica; retificar e tornar claro e objetivo os itens de habilitação técnica do Edital e do Termo de Referência, para que sejam um único; a reabertura do prazo para apresentação das propostas, nos termos da legislação vigente, excluindo/retificando-se os itens cujas exigências foram aqui rechaçadas.

Nestes termos, aguarda deferimento.

Araçatuba-SP, 19 de Janeiro de 2023

VITAE CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA

CNPJ 11.589.175/0001-00

Fabício Guilherme da Silva

CPF 228.469.028-95